



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ- CODEMAR**

Processo Administrativo n.º 12051/2025.

Pregão Eletrônico n.º 90004/2026

A empresa **KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.028.932/0001-29, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, **APRESENTAR** os presentes:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, no âmbito do Procedimento Licitatório de **PREGÃO ELETRÔNICO**, sob o número em epígrafe, tendo em vista os infundados argumentos neles constantes, que serão refutados nos termos dos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, razão pela qual devem ser conhecidas e apreciadas por esta Autoridade. Ademais, é plenamente cabível a apresentação das contrarrazões, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias.

**II – SÍNTESE DO RECURSO**

Em apertada síntese, a recorrente insurge-se contra sua desclassificação, alegando suposta ocorrência de desclassificação sumária, afirmando haver ausência de diligência por parte da Administração e por fim argumenta equivocadamente haverem inconsistências relevantes na proposta apresentada pela empresa vencedora. Todavia, tais alegações não se sustentam, conforme explanação detalhada que segue.



### III – DOS FATOS RELEVANTES

No curso do certame, restou demonstrado que no caso em apreço, a Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 9004/2026, tendo sua proposta submetida à regular fase de verificação de exequibilidade, nos termos do edital e da Lei nº 13.303/2016. Após regularmente instada a apresentar documentação, e após minuciosa análise técnico-documental foram apontadas inconsistências relevantes e objetivas na composição da proposta apresentada, suficientes para comprometer sua viabilidade de execução, além da notada ausência de documentos de grande pertinência; Em razão dessas constatações, devidamente motivadas e registradas nos autos, a proposta foi desclassificada, em decisão adotada no estrito cumprimento das regras do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

### IV – DO MÉRITO

Os argumentos trazidos pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que carecem de respaldo fático e jurídico suficiente conforme se demonstrará a seguir, à luz dos fatos devidamente comprovados e dos fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso, resta evidente a improcedência das alegações apresentadas, não havendo qualquer elemento apto a ensejar a reforma da decisão recorrida.

**IV.1-** A Recorrente, **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, sustenta, em síntese, que a proposta da recorrida teria descumprido o item 4.19 do edital por não conter menção expressa aos prazos de até 2 (duas) horas para início do atendimento e de até 4 (quatro) horas para resolução in loco. A alegação, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente não indica, porque inexistente, qualquer dispositivo editalício que imponha a **transcrição literal desses prazos na proposta**. O item 4.18, que disciplina o conteúdo obrigatório, exige apenas a apresentação de metodologia compatível com o Termo de Referência, com descrição clara da execução, cronograma, recursos e soluções adotadas. Não há, em nenhum momento, exigência de reprodução textual dos prazos previstos no item 4.19.

Com efeito, o item 4.19 possui natureza de **cláusula de execução contratual**, cuja obrigatoriedade decorre automaticamente da participação no certame. Tal entendimento



é reforçado pelo item 4.5 do edital, segundo o qual a apresentação da proposta implica aceitação tácita de todos os seus termos. Assim, a recorrida encontra-se juridicamente vinculada ao cumprimento dos prazos de SLA, independentemente de sua reprodução literal, sendo descabido exigir formalidade não prevista no instrumento convocatório.

Ademais, a interpretação defendida pela Recorrente revela-se materialmente insustentável. A expressão “resolução in loco”, prevista no item 4.19.1, não pode ser compreendida como a conclusão integral do reparo físico do equipamento, sob pena de se atribuir ao edital conteúdo inexecutável. A própria norma reconhece essa limitação ao prever, no item 4.15.5.12, prazo de até 72 (setenta e duas) horas para substituições de componentes.

Dessa forma, sob uma interpretação sistemática e teleológica, “resolução in loco” deve ser entendida como o **restabelecimento da disponibilidade do serviço ao usuário final**, o que pode ocorrer por medidas como substituição por equipamento reserva, reconfiguração local ou soluções remotas. O reparo definitivo constitui etapa posterior, regida por prazo próprio.

Essa é a única leitura capaz de preservar a coerência interna do edital, harmonizando seus dispositivos e evitando contradições, em observância ao princípio da unidade e da máxima efetividade das normas administrativas.

Nesse contexto, o regime de SLA aplicável não se limita ao item 4.19.1, mas se estrutura em **fases complementares e interdependentes**, conforme demonstrado a seguir.

FASE	PRAZO	DISPOSITIVO DO EDITAL	O QUE SIGNIFICA
Fase 1 — Registro e início	Até 2 horas corridas	Item 4.19	Abertura do chamado, emissão de protocolo e mobilização da equipe técnica a partir da solicitação da CODEMAR
Fase 2 — Resolução in loco	Até 4 horas corridas	Item 4.19.1	Deslocamento ao local, diagnóstico e solução imediata do impacto operacional — inclusive por substituição do equipamento por sobressalente
Fase 3 — Conclusão do reparo técnico	Até 72 horas corridas	Item 4.15.5.12	Execução completa do serviço técnico físico: troca de tela, placa-mãe, bateria, conectores etc., contada a partir da abertura do chamado (item 4.15.5.3)

Em arremate, por cautela e sem qualquer concessão à tese da Recorrente, ainda que se admitisse, o que se rejeita, a necessidade de menção expressa aos prazos do item



4.19.1 na proposta, eventual omissão configuraria vício meramente formal, plenamente sanável por diligência, à luz do próprio edital e da jurisprudência do TCU. Nesse sentido, o item 8.9.5 condiciona a desclassificação à existência de desconformidade insanável ou que comprometa a isonomia, hipótese não verificada; o item 8.10.1 autoriza a complementação de informações relativas a fatos preexistentes, como o compromisso com o SLA, decorrente da aceitação tácita do edital; e o item 5.31 faculta ao Agente de Licitação a solicitação de documentos complementares, instrumento concebido precisamente para suprir lacunas formais sem prejuízo à competitividade e à igualdade entre os licitantes.

#### **IV.2 – Da correta interpretação do item 13.7 do edital**

O edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, conforme jurisprudência consolidada. Por essa razão, impõe-se especial atenção à correta interpretação das normas editalícias.

No caso em tela, o item 13.7 foi interpretado de forma equivocada pela recorrente, especialmente no que se refere à alegada obrigatoriedade da declaração de anuência. Tal exigência somente se mostra necessária na hipótese de futura contratação do profissional, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a Kolke já comprovou vínculo com o referido profissional.

Assim, inexistente qualquer situação de incerteza ou condição futura a ser suprida, estando o requisito devidamente atendido.

#### **IV. 3- Do Atendimento às especificações técnicas do equipamento**

Adiante em sua argumentação, a recorrente parte de outra premissa incorreta ao sustentar que os equipamentos apresentados pela empresa vencedora não cumprem os requisitos técnicos mínimos estabelecidos no termo de referência.

Todavia, tal alegação não encontra eco na realidade, uma vez que o catálogo apresentado demonstra, de forma clara, o atendimento a todas as especificações exigidas.



Ainda assim, por mera cautela e para afastar qualquer dúvida, segue imagem das referidas especificações, apresentada de forma ainda mais evidente, sem qualquer alteração do conteúdo constante na proposta originalmente enviada.

# Multi Tablets

## M10 4G T4

Família: PRO

Modelo: **M10 4G T4**

Códigos: **NB819/NB823/NB824**

- Processador OCTA-CORE
- Memória 8GB (6GB + 2GB)
- Armazenamento de 128GB
- Tela de 10.4" polegadas
- GPS integrado
- Suporte a 4G e Wi-Fi + Bluetooth

Principais características:	
Processador / Chipset:	Octa-Core: 2x 2.0GHz + 6x 1.8GHz
Memória RAM:	8GB (6GB LPDDR4 memória Física + 2GB Virtual)
Armazenamento:	128GB eMMC Interno Tipo flash
Tela:	10.4" polegadas, Multitoque capacitiva, resolução 1200 x 2000 pixels, contraste: 300:1
Conectividade:	Wi-Fi a/b/g/n-ac 2.4GHz/5GHz + Bluetooth 5.2. Dados móveis: 2G, 3G, 4G LTE, compatível com todas as operadoras de telefonia do território nacional. Redes compatíveis com os protocolos TCP/IP v4 e v6.
Câmeras (opções):	Traseira: 8MP/13MP (Megapixel), com FLASH Led e auto foco Frontal: 5MP/8MP (Megapixel). Recursos de foto e vídeo: Gravação e foto com resolução de 1080p (câmera traseira), captura e reproduz vídeos em 30 quadros por segundo, executa vídeos em qualidade de 1080p (Full HD) pela rede.
Bateria:	Lítio-ion 8000mAh
Sistema operacional:	Android <sup>®</sup> 13 ou 14, com suporte a atualização <sup>2</sup> em português e com recursos nativos de acessibilidade
Áudio:	2x Alto-falantes integrados estéreo com amplificador de sinal. Microfone integrado para chamada e gravação de vídeo e áudio.
Sensores	<b>Sensores:</b> Sensor de Luz, G-sensor (gravidade), Giroscópio, hall-sensor, acelerômetro <b>Localização:</b> GPS, A-GPS, Glonass, BeiDou, Galileo
Segurança	<b>Desbloqueio Facial:</b> Sistema de reconhecimento facial nativo no tablet para desbloqueio por faces cadastradas no equipamento.
Gabinete:	Carcaça em metal, não possui saliências, pontas ou estruturas externas perfurantes ou cortantes. Possui teclas de desligamento e controle de volume do som. Permite customizações com LOGO.
Portas e conexões:	1x Conector USB 2.0 Tipo-C <a href="#">Ativar o Windows</a> 2x Slot Sim-CARD <a href="#">Acesse Configurações para ativar</a> 1x Slot micro SD card (suporta cartões de até 1TB) 1x Saída padrão P2/P3 de 3,5 mm para fone e microfone (combo)

# Multi Tablets

Principais características:	
Decodificação de arquivos:	H263, H264, H265, High Profile (todos os níveis), AAC-LC sem limites, MPEG4, mp1, mp2, mp3, 3gp, 3g2, 3ga (AMR, AAC, H263, H264, H265 e MPEG4), mp4, divx, mpg, m4v, mkv, rmvb, vob, dat, mid, mov (AAC, AIFF e H264, som estéreo), asf, flac, ogg, oga, ape (Vorbis áudio), wma, wmv, wav (PCM), avi (PCM), flv, awb, flac, xmf, mxmf, ymy, rtttl, rxt, ota, webm, entre outros <sup>4</sup>
Arquivos compatíveis:	ppt, pptx, doc, docx, xls, xlsx, vcf, txt, rtf, tiff, gif, odt, ads, odp, pdf, jpeg, bmp, png, etc, html, entre outros <sup>4</sup> Ebook compatíveis: Epub e pdf
Caneta Multi Pen (acessório incluso apenas no código NB824):	Caneta com ponta de plástico, sensor de pressão com maior precisão e sem atrasos. Pode ser acondicionada na lateral da capa do tablet.
Capa protetora (acessório opcional):	Capa de proteção do tipo livro, em couro sintético, especialmente desenvolvida para proteção do equipamento com local para armazenamento de caneta tipo Stylus na lateral.
Dimensões (L x A x E) e peso:	247,2 x 156,9 x 7,8 (mm) e Peso: 480g (Não inclusos acessórios) <sup>3</sup> .
Cor:	Cinza
Acessórios opcionais:	Capa de proteção / Película protetora / Carregador de 20W com opção de 1x ou 2x saídas USB, AC/DC Bivolt automático (100/240V) 50/60Hz com plug padrão NBR14136
Conteúdo da embalagem:	Tablet, Cabo de dados USB-C para USB-A, Carregador USB de 10W, AC/DC Bivolt automático (100/240V) 50/60Hz com plug padrão NBR14136, Extrator de chip, Manual/Guia em português.
Disponível nos códigos:	NB819/NB823/NB824



#### **IV.4– Da Desclassificação da recorrente Simpress**

Neste momento esclareceremos tópico a tópico as causas justas e fundamentais da desclassificação da recorrente, objetivando assim, extinguir quaisquer possíveis pontos nebulosos na exegese da acertada decisão da Administração. Deixando evidente que os motivos que serão relatados abaixo, não se tratam em nenhuma instância de meros enganos formais ou vícios sanáveis.

#### **IV.5- Do item 4.14.12.a**

A recorrente sustenta que os equipamentos ofertados possuem certificado de homologação da Anatel, alegando tratar-se de documento de caráter público, oficial ou passível de verificação em bases institucionais.

Não assiste razão à recorrente. O edital é expresso ao estabelecer que o referido documento “deverá ser entregue juntamente com a proposta”, não deixando margem para interpretação diversa quanto à obrigatoriedade de sua apresentação no momento oportuno.

Desse modo, a possibilidade de verificação posterior em bases públicas não supre a exigência editalícia, tampouco afasta o dever de apresentação do documento no prazo e forma estabelecidos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **4.14.12. COMPATIBILIDADE E CERTIFICAÇÕES:**

- a) Deverá possuir Certificado de Homologação da ANATEL para fins de participação, comercialização e entrega, sendo que a comprovação será por meio de certificado emitido pela própria ANATEL e disponível publicamente **o deverá ser entregue juntamente com a proposta;**

Assim sendo, resta incontroverso que a recorrente deixou de apresentar o certificado exigido, incorrendo em descumprimento direto de cláusula editalícia. Cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as exigências previamente estabelecidas.



Nesse contexto, a ausência de documento obrigatório no momento da apresentação da proposta impede sua posterior juntada, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica.

Dessa forma, agiu corretamente a Administração ao desclassificar a recorrente, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

#### **IV.6- Da ausência de Declaração do Fabricante**

A recorrente alega que a suposta ausência da Declaração do Fabricante, exigida no item 4.14.12.d do edital, não deveria ensejar sua desclassificação, sob o argumento de que teria apresentado documento idôneo capaz de comprovar que os equipamentos ofertados se encontram em regular linha de produção, atendendo, assim, à exigência editalícia.

d) Todos os dispositivos entregues devem ser novos, estarem em linha de produção, e serem de primeiro uso. Caso a licitante não seja a própria fabricante do equipamento, deverá ser apresentada uma declaração do fabricante onde comprove que o modelo ofertado está em linha de produção entregue juntamente com a proposta.

Aduz, ainda, a recorrente que a referida declaração possuiria caráter meramente complementar, não constituindo requisito essencial da proposta, sobretudo diante da existência de outros documentos supostamente aptos a comprovar o mesmo fato.

Não se sustenta a argumentação da recorrente.

O edital é cristalino e enfático ao exigir, de forma expressa, a apresentação da Declaração do Fabricante, não sendo facultado ao licitante substituir documento específico por outro que entenda equivalente, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso concreto, ao se analisar a documentação apresentada pela recorrente, especialmente os arquivos constantes da denominada “pasta 02”, na qual foram inseridos os documentos técnicos, verifica-se, de forma inequívoca, a ausência da referida declaração, não obstante a menção genérica realizada no corpo do e-mail encaminhado.



- Nome
- 4.32 - Declaração de Descarte - Codemar
  - 9.6 - Catálogo Cloud4Mobile
  - 9.6 - Catálogo Galaxy Tab S11 256GB 5G
  - 9.6 - Declaração C4M - Codemar
  - 9.6 - Proposta de Precos - Simpress Fev26 assinado
  - 9.6 Catálogo Galaxy A17 5G
  - 13.6 - 2020\_Citrusuco Smart 1390 Tablet 110
  - 13.6 - 2020\_DreamiHelp Smart 3254 Tablet 90
  - 13.6 - 2020\_Ezentsis Brasil Smart 1312
  - 13.6 - 2020\_Koch Tablet 178
  - 13.6 - 2020\_Marbrasa Tablet 20
  - 13.6 - 2020\_Reckitt Tablet 962
  - 13.6 - 2022\_Secretaria Subprefeituras Tablet 420
  - 13.6 - 2023\_CET Smart 1684
  - 13.6 - 2023\_LIP BRASIL Tablet 5036
  - 13.6 - 2024\_SMSUB Tablet 420
  - 13.6 - 2025\_SMSUB Tablet 690
  - 13.6 Certificação Itil V4\_Bruno Diniz
  - 13.7 Contrato de trabalho Bruno Diniz
  - 13.7 Declaracao Anuencia Bruno Diniz
  - 13.12 Declaracao Pessoal Tecnico v1 assinado
  - 13.16 Relatório de Cumprimento de SLA - Niteroi assinado
  - 13.16 Relatório de Cumprimento de SLA Pref RJ SME

Ademais, cumpre destacar que o documento apresentado apenas em sede recursal encontra-se datado de 27/02/2026, portanto, em momento posterior à realização do certame, ocorrido em 25/02/2026.

Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, que o documento não foi apresentado no momento oportuno, configurando hipótese de juntada extemporânea, expressamente vedada pela legislação aplicável e pelos princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente os da isonomia e da legalidade.

**SAMSUNG ELECTRONICS**  
Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.  
Av. Dr. Chucni Zaidan, 1240, Diamond Tower, São Paulo, SP

**SAMSUNG**

À  
**SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA.**  
Alameda Asia (Polo Empresarial), 201, Conjunto 1, 1º e 2º Andar, Tamboré  
Santana de Parnaíba/SP, Brasil, CEP: 06.543-312  
CNPJ: 07.432.517/0001-07

**DECLARAÇÃO**

**SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.** ("SAMSUNG"), com sede na Avenida dos Olis, nº 1.460, Distrito Industrial II, Manaus/AM, CEP: 69.007-002, inscrita no CNPJ sob o nº 00.280.273/0001-37, e filial na Avenida Doutor Chucni Zaidan, nº 1.240, 13º e 17º ao 21º andar, Condomínio Edifício Morumbi Corporate, Diamond Tower (Torre B), Bairro Vila São Francisco, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04711-130, inscrita no CNPJ sob o nº 00.280.273/0007-22, neste ato representada na forma do seu contato social, declara, para os devidos fins, é a fabricante dos equipamentos: (i) Smartphone A17 (256BG /4G) e; (ii) Tablet S11 (256BG /5G). Ambos os aparelhos encontram-se em produção e suas linhas vigentes para comercialização na presente data.

São Paulo/SP, 27 de fevereiro de 2026.

**SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**

Nome e código: 2712-00375-A/190-8303



#### **IV.7- Da inconsistência quanto a Certificação Ambiental**

A recorrente sustenta ter atendido às exigências editalícias relativas à certificação ambiental, ao argumento de que o laudo técnico de descaracterização por ela apresentado seria suficiente para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à adequada prestação dos serviços.

Tal alegação, contudo, não merece acolhimento.

Com efeito, embora se verifique a apresentação de laudo técnico de descaracterização, o edital é inequívoco ao exigir, de forma expressa, a juntada de certificado de destinação final dos resíduos, documento que não se confunde com aquele apresentado pela licitante.

Importa destacar que o laudo técnico possui natureza eminentemente descritiva, voltada à caracterização de determinado procedimento ou condição, ao passo que o certificado de destinação final consubstancia documento formal de natureza comprobatória, apto a atestar, de maneira oficial e nos termos da regulamentação ambiental aplicável, a correta destinação dos resíduos gerados.

Nessa linha, não se revela juridicamente admissível a substituição de documento expressamente exigido pelo instrumento convocatório por outro reputado equivalente pela própria licitante, sob pena de afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, bem como aos princípios da isonomia e da legalidade.

Evidencia-se, portanto, o descumprimento de requisito objetivo e previamente estabelecido, não sendo possível considerar atendida a exigência editalícia mediante a apresentação de documento diverso daquele expressamente requerido.

Diante desse cenário, revela-se correta a atuação da Administração ao proceder à desclassificação da recorrente, inexistindo qualquer vício ou irregularidade a ser sanada.

Por conseguinte, impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração, com a consequente manutenção integral da decisão administrativa impugnada.



À luz de toda a fundamentação expendida, evidencia-se, de forma inequívoca, que as irregularidades constatadas não se enquadram na categoria de vícios sanáveis, tampouco podem ser reduzidas à condição de meros erros formais, tratando-se, em verdade, de inobservância de requisitos substanciais e previamente estabelecidos pelo instrumento convocatório. Nesse contexto, revela-se juridicamente inadmissível a sua convalidação por meio de diligência, sob pena de mitigação indevida das regras do certame e afronta aos princípios que o regem. Outrossim, não prospera qualquer alegação de formalismo exacerbado, porquanto a estrita observância às disposições editalícias constitui imperativo decorrente dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, os quais não admitem flexibilizações casuísticas em detrimento da segurança jurídica e da igualdade entre os licitantes.

## **V- DOS FUNDAMENTOS**

A controvérsia em exame deve ser analisada à luz das disposições editalícias e do arcabouço principiológico que rege o regime jurídico das contratações públicas, notadamente aqueles consagrados na Lei nº 14.133/2021, em especial os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, previstos em seu art. 5º. Com efeito, o edital consubstancia a lei interna do certame, delimitando de forma objetiva as regras a serem observadas por todos os participantes, bem como pela própria Administração, de modo que sua observância não se revela faculdade, mas imposição normativa inafastável.

Nessa perspectiva, a atuação administrativa deve se pautar pela estrita conformidade com as exigências previamente estabelecidas, sendo vedada a adoção de critérios subjetivos ou a flexibilização casuística de requisitos editalícios, sob pena de comprometimento da igualdade de condições entre os licitantes e da própria higidez do procedimento. A propósito, a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase de julgamento das propostas, reforça a necessidade de observância objetiva dos critérios previamente definidos, não se admitindo a aceitação de documentos em desconformidade com o edital ou sua substituição por outros considerados equivalentes por iniciativa unilateral do licitante.

Assim, a análise das razões recursais deve se restringir à verificação do efetivo cumprimento das exigências editalícias, afastando-se interpretações extensivas ou flexibilizações indevidas que possam vulnerar os princípios que regem o certame,



especialmente quando ausente previsão legal ou editalícia que autorize a superação de vícios que comprometam a substância da proposta ou da habilitação.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e plenamente cabíveis;
- b) O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**;
- c) A manutenção integral da decisão que desclassifica a recorrente. Por ser medida de justiça e de estrita legalidade.

Espirito Santos, 06 de abril de 2026.

**KOLKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**  
**ELVIS FRANCISCO LEÃO**  
**CPF nº 959.351.260-87**  
**Sócio Administrador**